

AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/AMS-IS/2023

Processo Administrativo nº. 1 - 4.930/2023

Tipo: Menor preço por lote.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EM VEÍCULOS LEVES (PASSEIO E UTILITÁRIOS), VEÍCULOS PESADOS (ÔNIBUS, E CAMINHÕES) E MOTOCICLETAS, MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela ABRAEMFAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (45.281.129/0001-53), estabelecida Av Prefeito João Vila Lobo Quero, 1505 - área 08, sala 02 - Jd Belval, Barueri/SP, em 20/ABR/2023 às 16h54, encaminhada pelo serviço de correspondência eletrônica.

Em apertada síntese a impugnante pede a revisão do item 8.10¹, do Anexo I do edital, para que mais empresas possam participar do certame, ressaltando que a restrição afronta os princípios da administração pública.

Inicialmente faço constar que o Órgão de fiscalização, a saber Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, faz constar em seus editais tal regra, como pode se observar no edital do Pregão Eletrônico 040/2020², que inclusive possui distância inferior ao instrumento convocatório questionado.

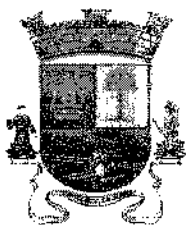
Consto ainda que entre os veículos previsto na licitação, boa parte são **AMBULÂNCIAS** e veículos **AMBULATORIAIS**, quais são de extrema importância para a manutenção da vida, dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Ponto que esta administração, já promoveu contratações, prevendo a possibilidade do emprego do serviço de guincho sem custo, para os casos em que distância eram superior ao estipulado no edital, onde a execução do contrato não ocorreu de forma eficiente e com diversos atrasos, impactando diretamente na prestação de serviço oferecida aos pacientes

¹ 8.10. Visando um melhor gerenciamento e redução de custos e tempo de conserto, a CONTRATADA deverá, no ato da assinatura do contrato, através da ferramenta Rotas do site Google Maps, comprovar a distância máxima de 10 (dez) quilômetros entre a localização de suas instalações físicas e a Sede da Autarquia, independentemente do trajeto;

² 7.1 A localização das instalações físicas da CONTRATADA não poderá distar mais de 7 (sete) quilômetros da Sede do CONTRATANTE, com endereço na Avenida Rangel Pestana, 315, São Paulo/Capital.

WG



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



que utilizam os veículos diariamente para seus tratamentos, exames e consultas ou em casos mais graves, seu socorro/remoção para atendimentos de urgência e emergência.

Não menos importante, a utilização dos veículos, que se almeja a manutenção são de extrema importância, observando que os pacientes que utilizam necessitam de tratamento contínuo, como por exemplo os casos de hemodiálises, quimioterapia, onde a interrupção, mesmo que por um dia, afetaria imediatamente o tratamento e a condições de saúde do paciente.

Sobre o tema, cumpre-me indicar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas**. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. (g.n.)

Considerando fatos exposto, quais implicam diretamente execução do trabalhos almejados e inviabilizam a utilização dos critérios propostos pela impugnante, portanto, havendo plena justificativa para os critérios adotados.

Pelo exposto, conheço das impugnações, porem no mérito julgo como **IMPROCEDENTE**.

Itapecerica da Serra, 24 de Abril de 2023.

W. C. S. P.

Excelentíssima Sra. **PATRICIA GOMES NICASTRO** – Superintendente AMS-IS

AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S ITAPECERICA DA SERRA

REF.: **EDITAL Nº 009/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.930/2023 TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**
PREÂMBULO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EM VEÍCULOS LEVES (PASSEIO E UTILITÁRIOS), VEÍCULOS PESADOS (ÔNIBUS, E CAMINHÕES) E MOTOCICLETAS, MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS. ABERTURA: DIA 25/04/2023, ÀS 09:30 HORAS.

ASSUNTO: ***REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DO ITEM 2.3 DO EDITAL E ART. § 3, Art. 41 DA LF. 8.666/93***

Prezado Senhor,

ABRAEMFAP– ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA., entidade sem fins lucrativos, CNPJ: 45.281.129/0001-53 com estatuto registrado no competente OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE BARUERI SP, sob nº 246.595, estabelecida à Av. Prefeito João Vilalobo Quero, 1505, Área 08 B, sala 01 – Jardim Belval – Barueri- SP, CEP. 06422-122, e-mail; abraemfap.org@gmail.com por

seu Presidente, que subscreve abaixo, vem respeitosamente à presença de V.Exa., nos termos do sub item 22.5 *DO Edital E Art. § 3, Art. 41 DA LF. 8.666/93* apresentar impugnação em defesa a direito de nossos associados interessados em participar no certame:

- 1) LA MACHINA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA CNPJ.
06.935.665/0001-73;
- 2) VERSATTI COMPANHIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ:
23.562.938/0001-09;
- 3) PARTS LUB DISTRIBUIDOR E SERVIÇOS EIRELI CNPJ:
19.116.488/0001-45;
- 4) RAZIRO MOTORS, AUTO PEÇAS E ALINHAMENTO LTDA
CNPJ: 19.034.481/0001-84;

PRELIMINARMENTE :

Ilmo. Sr., Secretário, é com muita honra que o cumprimos cordial e respeitosamente nessa oportunidade para a qual pedimos a vossa sempre assertiva análise e deliberação sobre as razões e fatos que passaremos a declinar em vista da reclamação procedente trazidas por nossos associados, senão vejamos:

DOS FATOS:

Esta ABRAEMFAP recebeu reclamação de suas associadas já qualificadas alhures sobre exigência imposta pelo edital em referencia que assim dispõe:

“8.10. Visando um melhor gerenciamento e redução de custos e tempo de conserto, a CONTRATDA deverá, no ato da assinatura do contrato, através da ferramenta Rotas do site Google Maps, comprovar a distância máxima de 10 (dez) quilômetros entre a localização de suas instalações físicas e a Sede da Autarquia, independentemente do trajeto” (Grifamos)

Como se extrai do exame das regras para o torneio a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- ITAPECIRICA DA SERRA impôs que o vencedor do certame se instale a uma distância de 10 km da Administração Municipal.

É evidente que a única coisa a ser obtida com tal pratica é favorecer uns em detrimento de tantos outros. Na pratica os 02 elementos que a administração pontuou;

- 1) *redução de custos e*
- 2) *tempo de conserto;*
- 3) *melhor gerenciamento;*

Com tal exigência mostra-se equivocada e desprovida de comprovação e fundamentação.

O agente público não pode, num gravíssimo caso de criar direcionamento e favorecimento a alguém, quando a regra é justamente a ampla participação, isonomia, impessoalidade, igualdade e proposta mais vantajosa simplesmente impingir 03 (TRES) palavras desprovidas de qualquer fundamentação como justificativa para o cometimento de uma arbitrariedade. A fundamentação é medida que se impõe:

A própria exigência de requerer do **VENCEDOR NA ASSINATURA DO CONTRATO** que esteja instalado a distância de 10 KM da Administração, viola direito dos licitantes e contraria decisões de julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público de Contas, porquanto ainda que aquele tribunal aceite essa excrecência, o que está sendo combatido judicialmente, no entanto é determinado que a Administração conceda prazo adequado e suficiente para que o contratado se instale na distância requerida.

Há no ato em combate flagrante afronta ao que dispõe nossa Constituição da República de 1988, em seu inc. XXI, Art. 37, porquanto para nossa carta magna **somente poderá haver exigências nas contratações públicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

*“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica**”*

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifamos)

A exigência contida na carta primordial fora regulada no inc. I do Art. 3, da LF. 8.666/93 que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato “(grifamos)

Data vênua, a justificativa contida no item 8.10 versando sobre gastos com deslocamento e inexecutabilidade em razão da possível distancia, carecem grandemente de análise do eminente gestor público afim de verdadeiramente sopesar todas as possibilidades que o caso requer e assim poder comprovar em tal determinação que é de fato determinante para atingir os objetivos da contratação.

O dever de fundamentar, inerente ao agente público é medida que se impõe para que este proceda com as análises factuais esgotando as possibilidades afim de demonstrar de fato e de direito que a solução encontrada é realmente a melhor para o interesse público.

Tal dever é imposto pelo Art. 20 da Lei nº 13.655/2018.

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”. (grifamos)

Dada a importância de garantir que o agente público de fato tomou a melhor decisão dentre todas que foram estudadas, o legislador trouxe ainda o decreto 9.830/19 em seu Art. 2º tornou claro em que consiste a motivação que é dever do agente público.

‘Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.“

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, VII e art. 50, da Lei n. 9.784/99, nessa linha ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Para demonstrar que o agente público não procedeu aos exames necessários a caracterizar essa como a melhor medida ao específico cumprimento

do objeto, buscamos no próprio edital todas as regras de atendimento e de execução dos serviços, como **por exemplo:**

“5.1.2. Encaminhará o Gestor do Contrato as avaliações de manutenção dos veículos e descritivo das peças que serão utilizadas para a manutenção dos veículos em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da ordem de serviços, sendo esta por escrito, com a relação de peças ou serviços dos veículos;

5.1.3. Iniciar as manutenções dos veículos em até 24 (vinte e quatro) horas, contados da data em que o responsável pelo contrato devolver à contratada a avaliação com os serviços autorizados juntamente com as peças necessárias para a execução dos trabalhos. Os envios das avaliações também deverão ser feitas no prazo de até 24 horas.”

Destarte, todas as empresas associadas qualificadas alhures têm condições de cumprir as exigências contidas no edital e transcritas acima e as demais contidas no edital e seus anexos sem qualquer prejuízo em razão de sua distância.

A distancia da oficina é irrelevante para o cumprimento do objeto.

Os prazos são perfeitamente cumpríveis pelas quatro empresas que requerem participação na disputa, isso será provado em juízo em pedido de produção de provas onde restará inevitável a comprovação da possibilidade de se

realizar os serviços sem comprometer os prazos, a gestão, qualidade, eficiência, segurança e mais ainda sem onerar por conta da distância a Administração municipal.

Já no que pertine ao deslocamento do veículo por servidores, trazemos ao conhecimento de V.Sas., que todas as requerentes possuem oficina móvel e guinchos próprios.

As oficinas moveis são equipadas com:

(Van ou Utilitário) devidamente equipado com: 1- braço articulado (mini guindaste) para subida e descida de itens pesados; 1-carregador de bateria; 1-bateria auxiliar; 1- Jg de Cabos de transferência de energia; 1-Caixa completa de ferramentas; 1-Macaco tipo jacaré p/ veículos pesados; 1- Suporte de remover cambio; 1-Escaner automotivo p/ veículos leves e pesados; 1- multímetro; 1-analisador de gases; 1-opacimetro; 1-Boroscopio; 1- Equipamento de alinhamento e balanceamento portátil; 12- cavaletes;

Considerando as distancias das interessadas a que dista maior tempo de deslocamento poderia atender a qualquer pedido de vistoria para produção de orçamento prévio em até 2 (duas) horas, inclusive serviços emergenciais poderiam ser atendidos nesse mesmo tempo para reparos que não necessite de grandes desmontagens.

Nesse sistema de oficina móvel também é possível que o veículo da contratada permaneça procedendo visitas para exames de todas as solicitações o dia inteiro retornando para base somente no fim do dia. **Nesse atendimento é possível**

conseguir proceder com até 22 diagnósticos pre orçamento por dia, muito acima do que requer o município.

Ainda, nesse atendimento o gestor de contrato presencia todos os diagnósticos atestando sua concordância com o que lhe será apresentado no orçamento que vira a seguir, sem que para isso si quer precise se deslocar os 10 km até uma determinada oficina.

Logo a economia será ainda maior tanto na utilização de servidores para levar veículo até uma oficina, quanto de combustível e demais desgastes.

Complementando os serviços iniciais da Oficina Móvel que é apenas de diagnosticar os defeitos para produção do orçamento, as empresas de fora do raio imposto pelo município retirarão os veículos aprovados em guincho próprio sem qualquer custo adicional ao município.

Terminado os serviços o veículo será restituído também em guincho plataforma, sem custo adicional para o município.

Como se vê , não há que se falar em qualquer custo ou prejuízo para o município em face da localização da empresa, desde que seja requerida a oficina móvel e o guincho.

ECONOMICIDADE;

Porque ao permitir a execução do contrato, também por meio de remoção e entrega dos veículos através de guincho sem custo ao erário põe em risco a economicidade se a administração procedeu com pesquisas prévias de preços e certamente todos os licitantes não poderão extrapolar a referência encontrada?

Todos os proponentes de fora da distância combatida terão de “lutar” contra quem está próximo do órgão o que já garante natural vantagem sobre os concorrentes distantes, sem necessitar que a administração crie obstáculos artificiais para a concorrência.

Quem estiver em maior distância terá que calcular esse fator em seus preços, novamente temos aí uma natural vantagem de quem está perto sobre quem está longe, no entanto esta vantagem é do jogo, pois é da natureza e não uma fabricação do agente público. Retirando os veículos e entregando de guincho, além do que, vencendo o certame dentro das regras já referenciadas de preços, por fim vencendo a disputa sobre todos os interessados, onde estará o prejuízo ao órgão?

Por qualquer ângulo que se observe não há justificativa que de corpo a suposta economicidade indicada no edital em tela.

QUESTÕES LOGÍSTICAS,

Não podemos esquecer das tecnologias e meios de atendimento que as oficinas dispõem nos dias de hoje.

Grandes frotistas usam soluções como oficinas moveis que podem fazer uma infinidade de atendimentos “in loco”, é possível fazer vistorias técnicas e diagnósticos prévios, tudo na presença do gestor de contrato afim de garantir transparência e credibilidade aos orçamentos prévios de forma que o veículo somente será retirado após aprovação do orçamento. Alinhamento e balanceamento já é possível fazer com sistema portátil até pequenas funilarias já é possível atender no local.

A administração pública não pode ir na contramão do progresso e tecnologia.

CELERIDADE,

Se o edital trás regras para;

- a) atender orçamento;
- b) retirar os veículos;
- c) entregar os veículos;
- d) para executar os serviços;

Considerando que estas regras não estão sendo combatidas. **Em que a localização da oficina trará mais celeridade?**

Repise-se muitas oficinas associadas dessa entidade operam com sistema de envio de dados em vídeo assim como todos os diagnósticos pré orçamento de avaliação pode ser feito nas dependências do próprio órgão de forma que somente após o orçamento aprovado o veículo seja retirado.

Veja o sr. (a) que o Ministério Público do Estado de São Paulo é atendido no contrato decorrente da licitação Pregão Presencial nº 001/2022, Processo nº 243/2022 pela empresa **ARAGON COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, uma de nossas associadas, estando a 56 km de distância daquele MP onde até o presente não há qualquer problema ou reclamação com o atendimento satisfatório prestado.

Também temos associados prestando serviços à Polícia Militar do Estado de São Paulo de Sorocaba, Piracicaba, Santos, Guarujá e São Paulo estando localizados a mais de 140 KM de distância, não havendo até o momento qualquer problema ou falha no atendimento.

Muitas associadas dessa ABRAEMFAP operam com guinchos próprios rodando todo o Estado de São Paulo atendendo inúmeros clientes. O guincho próprio é extensão da oficina que através dessa tecnologia consegue se projetar a distancias muito maiores que as de seu bairro ou cidade.

Limitar a distancia por puro capricho dos agentes públicos é limitar a capacidade empresarial de cada empreendedor em prejuízo do crescimento econômico, da eficiência dos processos e dos produtos.

A empresa que disputa um certame aceitando todas as regras da contratação presume-se que tenha estudado e se preparado para o atendimento futuro.

SEGURANÇA;

Não há que se falar em insegurança por ocasião da localização do contratado.

Como já abordado alhures ninguém está a contestar as regras de execução do contrato o que demonstra o desejo desta ABRAEMFAP de respeitar os prazos estabelecidos pelo Administrador, não obstante esta entidade orienta seus associados a estudarem milimetricamente os termos de referência de cada licitação e com isso realizar um trabalho adequado justo e que contribua com a melhoria da gestão pública.

Não bastasse o respeito as regras de execução dos serviços o agente público pode se valer de inúmeros expedientes legais para garantir a segurança da contratação senão vejamos:

- Multas, Advertências, impedimento de contratar e declaração de inidoneidade;
- Fiança financeira, depósito antecipado e outras garantias contratuais previstas na legislação;
- Atestados de capacidade técnica condizente com o serviço a ser executado em proporção de até 60% do objeto;
- Comprovação de boa situação financeira através de índices e dados de balanço;
- Comprovação de capital social ou patrimônio líquido condizente com o valor do contrato;

- Exigência de alvará de funcionamento;
- Exigência de AVCB do corpo de bombeiro;
- Exigência de seguro das instalações do contratado contra incêndios, acidentes, furto ou roubo com beneficiário dos clientes da oficina;
- Exigência de responsável técnico inclusive com registro no Crea que poderá ser responsabilizado;
- Exigência de estrutura técnica das instalações da empresa, inclusive sobre as dimensões da empresa;
- Exigência do maquinário e ferramentas disponíveis na estrutura da empresa condizente com aquilo que objetiva contratar;
- (...)

Exa, novamente vemos que a suposta insegurança da contratação não merece prosperar pois **como visto acima a administração tem meios de cercar-se de todas as garantias a obter segurança da contratação sem que crie impedimentos puramente discriminatórios em face dos concorrentes.**

EFICIÊNCIA DO CONTRATO

A eficiência da contratação restará garantida por quem quer que seja que vença o certame e aceite as condições de execução dos serviços.

Ora., se o prazo para entregar os serviços indicado pelo edital é, num exemplo, 24 vinte e quatro horas, tanto a empresa contratada estando a 5 km ou 500 km terão que o fazer no tempo indicado no edital.

Evidente que por razões óbvias uma empresa localizada a 500 km observara os prazos do atendimento, os riscos de multas, a fiança contratual e “NATURALMENTE” não adentrara a contratação não vislumbrando meios de atender ao objeto, ou ainda sopesara instalar-se em distancia que calcule ser possível atender.

O que desejamos demonstrar é que em tudo há uma seleção natural entre os interessados, até na natureza, não ha necessidade de o administrador criar favorecimentos a quem quer que seja.

Se o edital traz as regras das quais a administração disse que o serviços será aceito se entregue em “X” dias, não há prejuízo a eficiência se o contratado, de onde estiver, entregar o serviço em “X” dias.

EXEMPLOS DE TECNOLOGIAS DA REAPRAÇÃO AUTOMOTIVA



Oficina móvel, montada sobre motocicleta equipada para realizar qualquer serviços emergencial que implique em liberação do veículo. Todos (sem exceção) os serviços que podem ser feitos emergencialmente podem ser feitos por uma estrutura como essa num período de até 2 horas a contar da solicitação para uma distância de 150 km. Além do que essa estrutura é capaz de proceder a qualquer diagnóstico de defeitos para o pre orçamento de forma que agente público se quer necessite se dirigir até a oficina.

Obviamente que os únicos serviços que essa estrutura não é capaz de resolver são aqueles com necessidade de desmontagens grandes cujo o tempo de realização ultrapassam das 4 (quatro horas) de execução nesse caso pouco importa o local da empresa posto que o serviço não poderá ser atendido emergencialmente independentemente de onde esteja a oficina.

PRODUTOS | ALINHADORES



Este é um alinhador portátil de 4 cabeças que pode ser levado para qualquer lugar realizando serviços que outrora jamais se imaginaria ser possível realizar tal tarefa fora de uma estrutura predial. Até caminhões podem ser atendidos com esse tipo de equipamento.



Esse é um escâner automotivo que faz diversas leituras desde cambio, motor, injeção, abs, airbag etc., este aparelho é do tamanho de um laptop e permite diagnósticos presenciais ao gestor de contrato, sem que ele si quer precise se deslocar até a oficina.



Este é um sistema de troca de óleo portátil que permite mobilidade até mesmo para a troca de óleo do motor, também há para cambio.



Essa ferramenta, guincho plataforma, é hoje uma extensão do alcance das oficinas que o possuem, com ele a oficina não se restringe ao simples trabalho local mas tem condições de chegar em longas distancias como por exemplo 200 km em até 3 horas, podendo transportar 2,3 até 05 veículos simultâneos.

Existem centenas de imagens de componentes produtos e serviços que dispõe de tecnologias que garantem mobilidade, não havendo em absoluto qualquer justificativa para imposição de restrição a distância do contratado.

Um de nossos associados, **VERSATTI COMPANHIA EMPRESARIAL LTDA** venceu a licitação Pregão Eletrônico: 170/2022 realizada em 14/03/2022 da **SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA- ORGÃO TAMBÉM LIGADO A POLICIA CIVIL**, localizada a 140 km de distância daquele órgão, e considerando o número de viaturas vencidas o custo por carro de guincho da própria empresa foi de apenas R\$ 68,00 por carro, venceu 07 carros, seu guincho tem capacidade simultânea para 03 carros. Com isso foi mais competitiva até mesmo que oficinas da cidade onde o pregão foi disputado.

As oficinas defendidas por esta ABRAEMFAP também possuem grande capilaridade por produzirem muitas Ordens de Serviços, conseguem comprar autopeças diretamente de grandes distribuidores e até mesmo fabricantes, conseguindo mitigar a vantagem das oficinas próximas ao órgão licitante pelos seus custos de autopeças serem menores.

Outro ponto importante observado é que na grande São Paulo onde estão as oficinas representadas por esta ABRAEMFAP, existem grande oferta de mão de obra fazendo com o valor da hora homem seja mais baixo que em cidades do interior cujo a oferta de mão de obra é restrita.

DO DIREITO;

É evidente que o agente publico não tem poderes para agir ao arrepio da lei, assim como o caso em tela trata-se de uma anomalia **justamente vedada, posto que a regra é a impessoalidade, isonomia, igualdade, publicidade e vantagem para a Administração.**

Criar discriminação entre licitantes é uma exceção, razão pela qual mais ainda deve ser exigido do agente publico **que prove de fato e de direito em que tal direcionamento atende os pressupostos legais.**

No acórdão do TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, extrai-se justamente esse entendimento senão vejamos:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. (g.n.)

De acordo com recente decisão do TCU – Acórdão 1176/2021 (Plenário)

‘É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Grifo nosso)

o [Acórdão 6463/2011 – TCU – 1ª Câmara](#):

“9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade

específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

O gestor público deve ainda responder qual impacto terá cada km para a contratação:

Por exemplo:

- (a) Para propostas até 1km, fator 1,0;
- (b) Para cada km de distância acrescenta 0,02 no fator (isso é apenas um exemplo hipotético – esse fator tem que ser calculado com base no aumento médio do custo de abastecimento em função do consumo médio do veículo)

Assim, uma oficina num raio de 1km teria sua proposta de R\$ 1.000 (por exemplo) multiplicada por 1,00

Mas uma proposta de R\$ 900,00 de uma oficina a 8km teria seu preço multiplicado por 1,16 ($1,00 + (8 * 0,02)$) e o preço ficaria R\$ 1.044.

Assim, a proposta de R\$ 1.000 da oficina mais próxima seria vencedora. Mesmo o posto mais distante oferecendo R\$ 900.

Isso porque utilizou-se um fator de correção para comparar adequadamente a vantajosidade das duas propostas.

A lei de licitações nunca exigiu que a administração aceite o MENOR PREÇO. A lei fala em PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Jamais perdendo de vista que se a empresa que retira e entrega o veículo de guincho sem custo para a administração, nesse caso, não há que se falar em cálculo de vantagem pela localização da oficina.

Com máxima vênia, a instalação de uma oficina em qualquer local do Estado de São Paulo, depende de licenças, alvará, avcb etc., documentos que não são expedidos em curtos prazos de tempo. Também requer contratação de mão de obra técnica que também não se faz rapidamente, não obstante a abertura de uma filial para cumprir o objeto da contratação violara preceitos legais porquanto o vencedor do certame não foi a filial mas sim a matriz. Nesse espeque a única forma de equiparar as forças no torneio entre quem tem uma estrutura próxima do órgão com quem não tem a estrutura é permitir a quem estiver fora da distância retirar e entregar os veículos em seu guincho.

O guincho é a projeção de alcance da oficina, não sendo crível alegação de preços maiores quando as empresas de fora disputarão o certame com as locais e terão de enquadrar-se aos preços já pesquisados.

Jamais podemos dar por legal determinar que a licitante mude sua **SEDE** para o município, posto tratar-se de evidente falta de observância do que dispõe LF 13.655/18

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Como se extrai do exame da norma em comento, o edital não sopesou as possibilidades e os impactos da decisão respeitosamente combatida.

A exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência” (Lei

8.173/90, “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, artigo 4º, inciso III).

“Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

II – formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;”

Lembramos ainda que o ordenador de despesas poderá responder nos termos da lei em comento por eventualmente viabilizar ou possibilitar infringência da alínea “b”, Inc.II art. 4º da LF 8173/90.

Ainda, a exigência em tela afronta também a LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, (...) Art. 4º:

“É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico

DOS PEDIDOS

Ante o exposto a ABRAEMFAP vem respeitosamente a presença de V.Sas., pedir:

- 1- Acolhimento da presente representação;
- 2- Suspensão do certame para que seja procedido aos estudos técnicos capazes de demonstrar o atendimento do requisito previsto em nossa constituição de 88, Art. 37:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, –serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que –estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de – qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(g.n)

- 3- Que seja concedido direito de participação desta ABRAEMFAP nos estudos, como assistente técnico, a escolha do melhor meio de atender ao objetivo de mitigar custos com deslocamento de veículos para reparação.
- 4- Em não sendo acolhida a opção 03 acima, que seja permitida a quem estiver acima dos 10 KM de distancia do município que proceda com oficina móvel e guinchos para retirada e entrega de veículos sem imputar preços de deslocamento em guincho para o município.
- 5- Que seja concedido o direito de participação no certame aos requerentes acima até o transito em julgado.
- 6- Que seja apresentado os estudos que justificaram a exigência de 10 km para execução dos serviços.

Termos que respeitosamente, pedimos

Deferimento

Barueri, 20 de Abril de 2023.

GILZITO ARAGÃO JUNIOR

PRESIDENTE

RG. 25.830.721-3

ABRAEMFAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA

DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DAS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA